### NÚCLEO ESPECIALIZADO

# Defesa do Consumidor

### Boletim eletrônico





### Sumário

### Notícias

- 1. A ANS cria regras para o plano de saúde empresarial individual
- **2.** Empréstimos consignados atingem milhões de brasileiros com mais de 60 anos
- **3.** Pesquisa do Procon revela variação de preço de mais de 300% em material escolar
- **4.** Especialista comenta novas regras para aplicativos de transporte em São Paulo
- 5. Após atuação da Defensoria Pública de SP, Tribunal de Justiça condena incorporadoras a pagarem danos morais por não cumprirem anúncio de intermediação de financiamento imobiliário

### Jurisprudência

### Tribunais Estaduais

- 1. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

  DA AÇÃO, PARA DETERMINAR AO BANCO-RÉU A LIMITAÇÃO DO VALOR

  DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AUTORA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS A

  30% DOS SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS POSSIBILIDADE DE OS

  DESCONTOS INCIDIREM SOBRE VENCIMENTOS DA AUTORA PORQUE NÃO

  CARACTERIZADA A PRIVAÇÃO DE BENS A QUE SE REFERE O ART. 5°, LIV, DA

  CF DESCONTOS, TODAVIA, QUE NÃO PODERÃO SUPERAR O PERCENTUAL

  ADMITIDO POR ESTA EGRÉGIA 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DE 30%

  DO VALOR DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA RECURSO NÃO

  PROVIDO.
- 2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM

  RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMPRÉSTIMO

  CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.TUTELA SATISFATIVA NÃO

CONFIGURADA. CDC. APLICAÇÃO DO ART. 6, V. REVISÃO CONTRATUAL.

TEORIA DA IMPREVISAO. NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. FUNÇÃO

SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

3. APELAÇÕES CÍVEIS (4). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO QUE CULMINOU NO FALECIMENTO DO NETO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DOS PROFISSIONAIS (3) QUE ATENDERAM O PACIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DOS RÉUS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CDC). PRAZO QUINQUENAL (ART. 27, DESPROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CULPA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS (ART. 951, DO CC). TESE DE DÚVIDA SOBRE O ANIMAL QUE PRODUZIU A PICADA. PACIENTE TRATADO PARA PICADA DE "ARANHA MARROM". INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INVESTIGAÇÃO ACURADA DOS SINTOMAS APRESENTADOS PELO PACIENTE - FEBRE E INCHAÇO NO PÉ ESQUERDO. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE ATESTOU PICADA DE ANIMAL PEÇONHENTO COMO CAUSA DA MORTE. SUCESSÃO DE ATENDIMENTOS PELOS RÉUS QUE NÃO SE ACAUTELARAM ADEQUADAMENTE DOS SINTOMAS, NEM PROCEDERAM DEMAIS EXAMES A FIM DE CONFIRMAR O DIAGNÓSTICO INICIAL. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO EQUIVOCADOS. CULPA IRREFUTÁVEL, SEJA PELA APLICAÇÃO ENGANADA OU PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLEMENTARES NOS ATENDIMENTOS QUE SE SUCEDERAM. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ABALO PSICOLÓGICO E SOFRIMENTO DA AUTORA COM A PERDA DE NETO. PERDA DE ENTE PRÓXIMO DISSEMINADO PELO NÚCLEO FAMILIAR, AINDA QUE EM GRADAÇÕES DIVERSAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER COMPENSATÓRIO À VÍTIMA E PEDAGÓGICO AOS PROFISSIONAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE VALORADOS (ART. 85, § 2º). IMPROVIDO O RECURSO DOS RÉUS, FAZ-SE NECESSÁRIA O

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, DO CPC). RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

4. RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE

PRODUTO – ATRASO INJUSTIFICADO – DANO MORAL CONFIGURADO –

DANO IN RE IPSA.

5. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO QUITADO. ERRO NA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL. DEVER DE RESSARCIR O VALOR DOS ALIMENTOS ESTRAGADOS. DANO MORAL. DANO MORAL. QUANTUM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

# |Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a quinquagésima nona edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico <a href="mailto:nudecon@defensoria.sp.def.br">nudecon@defensoria.sp.def.br</a>.

Boa leitura!

▲Voltar ao menu

## Notícias

1) A ANS CRIA REGRAS PARA O PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL INDIVIDUAL

Por: Editor CM 6 dias atrás

As regras foram anunciadas no último dia 29. O objetivo do órgão regulador é coibir o uso de CNPJs fantasmas apenas para contratação de planos empresariais

Você possui um plano de saúde empresarial, mas não possui nenhum vínculo empregatício com nenhuma empresa? Você provavelmente faz parte de um grupo de pessoas que "pegam emprestados" um CNPJ desconhecido (em alguns casos de empresas de fachada) apenas para aproveitar os benefícios de planos empresariais, dentre eles o preço do serviço. Essa prática, no entanto, está com os dias contados.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar tem uma má notícia para você. Entrou em vigor no último dia 29 uma norma que regulamenta a contratação de plano de saúde coletivo empresarial por empresário individual. E adivinha? Essa prática deve sumir do mercado.

De acordo com a ANS, a medida contribui para coibir abusos relacionados a esse tipo de contratação – como a constituição de empresa exclusivamente para este fim – e dá mais segurança jurídica e transparência ao mercado, ao estabelecer as particularidades desse tipo de contrato.

Para dar maiores esclarecimentos sobre o assunto, a agência criou uma cartilha que reúne dicas e informações sobre os tipos de beneficiários de plano de saúde, novos contratantes e os próprios agentes do setor. (Confira aqui a cartilha).

## Agora, é preciso provar que é empresário

A Resolução Normativa nº 432 estabelece que, para ter direito à contratação do plano, o empresário individual deverá apresentar documento que confirme a sua inscrição nos órgãos competentes, bem como a sua regularidade cadastral junto à Receita Federal – e outros que vierem a ser exigidos pela legislação vigente – pelo período mínimo de seis meses. E, da mesma forma, para manter o contrato, o empresário individual deverá conservar a sua inscrição nos órgãos competentes e a regularidade do seu cadastro na Receita Federal.

Além disso, as operadoras e as administradoras de benefícios deverão exigir esses documentos em dois momentos: quando da contratação do plano e anualmente, no mês de aniversário do contrato.

A operadora ou administradora de benefícios deve informar ao contratante as principais características do plano vinculando, tais como o tipo de contratação e regras relacionadas.

"É muito importante que o consumidor interessado em contratar um plano de saúde coletivo tenha consciência das particularidades desse tipo de contratação para não ser surpreendido depois. Nesse sentido, estamos disponibilizando uma cartilha que resume as informações de forma didática e clara para auxiliar na disseminação dessas regras", destaca a diretora de Normas e Habilitação de Produtos da ANS, Karla Santa Cruz Coelho.

### Decisão unilateral

Outro ponto importante da normativa que protege o beneficiário trata do estabelecimento de uma regra para os

casos de rescisão unilateral imotivada pela operadora. A partir de agora, o contrato só poderá ser rescindido

imotivadamente após um ano de vigência, na data de aniversário e mediante notificação prévia de 60 dias. A

operadora deverá apresentar ao contratante as razões da rescisão no ato da comunicação. "Essa medida evita que

o beneficiário seja surpreendido com o cancelamento do contrato a qualquer tempo, dando mais previsibilidade

na contratualização", explica a diretora.

Se for constatada a ilegitimidade do contratante, a operadora poderá rescindir o contrato, desde que faça a

notificação com 60 dias de antecedência, informando que a rescisão será realizada se não for comprovada, neste

prazo, a regularidade do seu registro nos órgãos competentes. A comprovação anual da condição de empresário

individual e dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários a ele vinculados deverá ser exigida também nos

contratos celebrados antes da vigência dessa resolução.

A celebração e a manutenção de contrato coletivo empresarial que não atenda ao que é disposto na norma

equipara-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar, conforme prevê a RN nº 195, de 2009.

Fonte: http://www.consumidormoderno.com.br/2018/01/31/ans-plano-saude-empresarial-individual/

▲ Voltar ao menu

2) Empréstimos consignados atingem milhões de brasileiros com mais de 60 anos

JORNAL DA TRIBUNA 2ª EDIÇÃO/TV GLOBO/SANTOS

Data Veiculação: 03/01/2018 às 19h26

Data Cadastro: 04/01/2018 às 00h17

Duração: 00:03:00

Para assistir a matéria <u>clique aqui</u>

▲ Voltar ao menu

3) Pesquisa do Procon revela variação de preço de mais de 300% em material escolar

BAND CIDADE 2ª EDIÇÃO/TV BANDEIRANTES/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Data Veiculação: 18/01/2018 às 19h15

Data Cadastro: 18/01/2018 às 19h24

Duração: 00:00:40

Para assistir a matéria clique aqui

▲ Voltar ao menu

4) Especialista comenta novas regras para aplicativos de transporte em São Paulo

JORNAL DA RECORD NEWS/RECORD NEWS/SÃO PAULO

Data Veiculação: 29/01/2018 às 21h07

Data Cadastro: 30/01/2018 às 00h20

Duração: 00:09:21

Para assistir a matéria clique aqui

**▲** Voltar ao menu

5) Após atuação da Defensoria Pública de SP, Tribunal de Justiça condena incorporadoras a pagarem danos

morais por não cumprirem anúncio de intermediação de financiamento imobiliário

Veículo: DPESP

Data: 11/1/2018

A Defensoria Pública de SP obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado que condenou duas incorporadoras de

imóveis a pagarem R\$ 10 mil a título de danos morais a uma compradora. A indenização foi arbitrada em razão de

as empresas não terem intermediado junto a unidade bancária a aprovação de financiamento imobiliário,

conforme haviam anunciado. O caso é acompanhado pelo Defensor Público Danilo Martins Ortega e pela

Defensora Pública Jordana de Matos Rolim.

Em fevereiro de 2012, Edilene (nome fictício) celebrou contrato de compra com a Manilha Incorporadora e a Cury

Construtora e Incorporadora para aquisição de um imóvel na cidade de Suzano, na região metropolitana da Capital.

Durante o processo de compra, ela pagou o valor total de R\$ 3.651,00 a título de entrada do imóvel e para serviços

de intermediação junto à Caixa Econômica Federal, visando a aprovação de financiamento e a inclusão da

compradora no programa habitacional "Minha Casa Minha Vida". A propaganda veiculada pelas empresas no

momento pré-contratual era no sentido de que o financiamento e a participação no referido programa seriam

certos, caso os compradores efetuassem o pagamento da entrada.

Passado o prazo estipulado, Edilene procurou as empresas para obter informações sobre a aprovação do

financiamento, entretanto, não obteve resposta. Assim, ela procurou a Defensoria Pública.

Em dezembro de 2013, a Defensoria Pública ingressou com uma ação judicial solicitando a rescisão do contrato,

além da devolução dos valores pagos em dobro e uma indenização a título de danos morais. Segundo a ação, "a

conduta das empresas causou a Edilene danos de ordem material, referentes aos valores repassados a título de

'entrada' e 'pagamento de despesas contratuais'. Além da perda material, a autora sofreu danos morais

decorrentes da frustração de sua expectativa de obter a tão sonhada casa própria, bem como do descaso das empresas em fornecer-lhe pelo menos uma resposta, ainda que negativa".

A 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista agendou, então, para novembro de 2014, uma audiência de conciliação para solucionar o problema. Entretanto, a Manilha Incorporadora e a Cury Construtora e Incorporadora não enviaram representantes, de modo que um acordo restou prejudicado. Assim, Juiz Michel Chakur Farah determinou a simples devolução dos valores pagos e indeferiu o pedido de indenização. Diante da decisão, tanto a Defensoria quanto as empresas recorreram.

No julgamento do recurso, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado condenou as incorporadoras, de forma unânime, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil, além da devolução de todos os valores já pagos por Edilene. No acórdão, o Desembargador Relator Piva Rodrigues destacou que "a compra de imóvel residencial não é, no sentido valorativo-emocional, um contrato comum. Trata-se de contrato no qual as famílias utilizam dispendiosos recursos, na maior parte das vezes levantados durante anos de esforço e planejamento, para atingir o chamado "sonho da casa própria". [...] Desse modo, a resolução do contrato ultrapassa o 'mero aborrecimento' para atingir o âmago do bem-estar (tanto subjetivo quanto objetivo) daquele que pretende adquirir um bem".

Fonte:

https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=77539&idPagina=3086

▲ Voltar ao menu

## Jurisprudência

▲ Voltar ao menu

## Tribunais Estaduais

1) Ementa: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARA DETERMINAR AO BANCO-RÉU A LIMITAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AUTORA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS A 30% DOS SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - POSSIBILIDADE DE OS DESCONTOS INCIDIREM SOBRE VENCIMENTOS DA AUTORA PORQUE NÃO CARACTERIZADA A PRIVAÇÃO DE BENS A QUE SE REFERE O ART. 5°, LIV, DA CF — DESCONTOS, TODAVIA, QUE NÃO PODERÃO SUPERAR O PERCENTUAL ADMITIDO POR ESTA EGRÉGIA 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DE 30% DO VALOR DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA — RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1013369-31.2016.8.26.0019; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018)

▲ Voltar ao menu

- **2) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.TUTELA SATISFATIVA NÃO CONFIGURADA. CDC. APLICAÇÃO DO ART. 6, V. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISAO. NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- 1.A superveniente sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau (fls. 213/218), houve a revogação do da liminar que, diga-se de passagem, foi ignorada pelo Banco Réu, ora Apelado e a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da Autora, ora Apelante, ao fundamento de que ela formulou pedido de tutela satisfativa material no bojo de Ação Cautelar.
- 2.O pedido de suspensão dos descontos relativos ao empréstimo diretamente na fonte não se reveste de tutela satisfativa, eis que imperativa a necessidade de suspensão para a manutenção da subsistência da Autora, ora Apelante, configura notoriamente caráter cautelar.
- 3.0 CDC, em seu art. 6, V, preceitua, como direito básico do consumidor \" a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos superveniente que as tornem excessivamente onerosas\". Ou dito de outra forma, possibilita-se a alteração de cláusulas contratuais anteriormente fixadas ante a ocorrência de fatos imprevistos daí porque o nome dado à teoria da imprevisão.
- 4. Verifico que a Autora, ora Apelada, possuía renda mensal equivalente a R\$ 1.289,42, conforme contracheque constante em fl. 13, quantia esta retida integralmente pelo plano de saúde, seguro Planta, ASALPI Convênios e, por fim, pela parcela do empréstimo. Desse modo, a requerente, à época do ajuizamento da ação, não percebia nenhum valor de natureza salarial, em virtude dos descontos realizados diretamente na folha. Logo, configurada a situação imprevisível e alheia à vontade do Apelante -, é justo que lhe seja deferida a revisão contratual pleiteada, a fim de alterar a forma de adimplemento que se consubstancia, atualmente, no desconto realizado na folha de pagamento.
- 5.Com efeito, a suspensão dos descontos no contracheque da Autora, ora Apelante, até ulterior negociação da dívida com o Banco Réu, ora Apelado, permite a preservação da dignidade da pessoa humana valor constitucionalmente protegido pelo art. 1,1 da Constituição Federal de 1998.

6. Recurso conhecido e provido.

(TJPI | Apelação Cível № 2013.0001.005121-0 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2018 )

▲ Voltar ao menu

3) Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS (4). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO QUE CULMINOU NO FALECIMENTO DO NETO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DOS PROFISSIONAIS (3) QUE ATENDERAM O PACIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DOS RÉUS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 27, CDC). RECURSO DESPROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CULPA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS (ART. 951, DO CC). TESE DE DÚVIDA SOBRE O ANIMAL QUE PRODUZIU A PICADA. PACIENTE TRATADO PARA PICADA DE "ARANHA MARROM". INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INVESTIGAÇÃO ACURADA DOS SINTOMAS APRESENTADOS PELO PACIENTE - FEBRE E INCHAÇO NO PÉ ESQUERDO. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE ATESTOU PICADA DE ANIMAL PECONHENTO COMO CAUSA DA MORTE. SUCESSÃO DE ATENDIMENTOS PELOS RÉUS QUE NÃO SE ACAUTELARAM ADEQUADAMENTE DOS SINTOMAS, NEM PROCEDERAM DEMAIS EXAMES A FIM DE CONFIRMAR O DIAGNÓSTICO INICIAL. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO EQUIVOCADOS. CULPA IRREFUTÁVEL, SEJA PELA APLICAÇÃO ENGANADA OU PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLEMENTARES NOS ATENDIMENTOS QUE SE SUCEDERAM. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ABALO PSICOLÓGICO E SOFRIMENTO DA AUTORA COM A PERDA DE NETO. PERDA DE ENTE PRÓXIMO DISSEMINADO PELO NÚCLEO FAMILIAR, AINDA QUE EM GRADAÇÕES DIVERSAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER COMPENSATÓRIO À VÍTIMA E PEDAGÓGICO AOS PROFISSIONAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE VALORADOS (ART. 85, § 2º). IMPROVIDO O RECURSO DOS RÉUS, FAZ-SE NECESSÁRIA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, DO CPC). RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação Cível n. 0005305-03.2011.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2017).

<u>▲Voltar ao menu</u>

**4)** Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTO – ATRASO INJUSTIFICADO – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO IN RE IPSA. Uma vez demonstrada a conduta ilícita da ré, consistente no excessivo atraso na entrega do produto, somado ao descaso da ré em solucionar o problema do consumidor, o dano moral in re ipsa daí decorrente, e o

nexo de causalidade entre ambos, presente o dever de indenizar, nos termos do art. 188 e 927, ambos do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

(TJMS. Apelação n. 0056463-32.2012.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 30/01/2018, p: 31/01/2018)

▲ Voltar ao menu

5) Ementa: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO QUITADO. ERRO NA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL. DEVER DE RESSARCIR O VALOR DOS ALIMENTOS ESTRAGADOS. DANO MORAL. DANO MORAL. QUANTUM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Se o sistema da instituição que recebeu o valor da fatura de energia, o deu quitação mediante pagamento com código de barras informado pelo recorrente, o não repasse do valor não pode ser imputado ao banco nem ao consumidor, devendo a recorrente, por via processual adequada, reclamar o procedimento supostamente defeituoso a agência bancária que deu quitação ao débito. Restando demonstrada que a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da recorrida, apesar de encontrarse quitadas as respectivas contas, caracterizado está o corte indevido por parte da empresa concessionária. Em tal hipótese, sendo a energia elétrica essencial ao cotidiano de qualquer pessoa, é evidente que o usuário, com essa atitude imprópria da concessionária, em cuja espécie é aplicável o disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90, sofreu danos de natureza material e moral, estes representados pelo sensível desconforto a que ficou submetida, no período em que a energia elétrica injustamente deixou de lhe ser fornecida, associado ao constrangimento e à indignação daí resultantes. O dano material mostra-se devido, pois, pelas provas trazidas aos autos pela autora, restou demonstrado o grande prejuízo sofrido, eis que perdeu todos os alimentos que se encontravam no interior da geladeira. O dano moral foi fixado em valor razoável e proporcional ao dano experimentado, não reclamando revisão. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(RECURSO INOMINADO. Processo № 0007570-83.2017.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018)

<u>▲Voltar ao menu</u>

O Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate <a href="mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br">nudecon@defensoria.sp.gov.br</a>